



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3027024 - PB (2025/0318871-0)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : MARLUCE LIMA DOS SANTOS
ADVOGADOS : MATHEUS ELPÍDIO SALES DA SILVA - PB028400
GUSTAVO DO NASCIMENTO LEITE - PB027977
AGRAVADO : BRADESCO CAPITALIZAÇÃO S/A
ADVOGADO : ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE023255

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ALEGAÇÃO GENÉRICA. RAZÕES DISSOCIADAS. SÚMULA Nº 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ.

1. Na hipótese, a alegação de negativa de prestação jurisdicional foi formulada de forma genérica, sem especificação das supostas omissões ou teses que deveriam ter sido examinadas pelo tribunal de origem, apresentando fundamentação deficiente, a atrair, por analogia, a Súmula nº 284/STF.

2. Estando as razões do recurso dissociadas do que decidido no acórdão recorrido, é inadmissível o inconformismo por deficiência na sua fundamentação. Aplicação da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal.

3. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de declaratórios, impede seu conhecimento, a teor da Súmula nº 211/STJ.

4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrichi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3027024 - PB(2025/0318871-0)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : MARLUCE LIMA DOS SANTOS
ADVOGADOS : MATHEUS ELPÍDIO SALES DA SILVA - PB028400
GUSTAVO DO NASCIMENTO LEITE - PB027977
AGRAVADO : BRADESCO CAPITALIZAÇÃO S/A
ADVOGADO : ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE023255

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ALEGAÇÃO GENÉRICA. RAZÕES DISSOCIADAS. SÚMULA Nº 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ.

1. Na hipótese, a alegação de negativa de prestação jurisdicional foi formulada de forma genérica, sem especificação das supostas omissões ou teses que deveriam ter sido examinadas pelo tribunal de origem, apresentando fundamentação deficiente, a atrair, por analogia, a Súmula nº 284/STF.

2. Estando as razões do recurso dissociadas do que decidido no acórdão recorrido, é inadmissível o inconformismo por deficiência na sua fundamentação. Aplicação da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal.

3. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de declaratórios, impede seu conhecimento, a teor da Súmula nº 211/STJ.

4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por MARLUCE LIMA DOS SANTOS contra decisão que inadmitiu recurso especial.

O apelo extremo, fundamentado no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, insurge-se contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Paraíba assim ementado:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE MANTÉM A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo Interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso, mantendo a sentença que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, com base no art. 321, parágrafo único, c/c art. 485, inciso I, do CPC. A agravante argumenta que a decisão fere direitos constitucionais e que a exigência de autenticação presencial de procuração é desnecessária, requerendo o provimento do recurso.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se a extinção do processo sem resolução do mérito foi correta diante da não emenda à inicial pela autora; (ii) definir se a decisão monocrática deve ser mantida, considerando os argumentos apresentados no Agravo Interno.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Agravo Interno é conhecido, mas não provido, pois a decisão monocrática encontra-se em conformidade com a jurisprudência dominante, especialmente em relação ao dever do autor de corrigir falhas processuais sob pena de extinção sem resolução do mérito.

4. A jurisprudência do STJ estabelece que o descumprimento da ordem de emenda à inicial justifica a extinção do processo sem a necessidade de intimação pessoal do autor, aplicando-se a Súmula 83 do STJ.

5. A argumentação trazida pela agravante no recurso não é suficiente para modificar o entendimento firmado, pois não enfrentou adequadamente os fundamentos da decisão recorrida.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo Interno desprovido.

Tese de julgamento: 1. O descumprimento da ordem de emenda à inicial pelo autor enseja a extinção do processo sem resolução do mérito, sendo desnecessária a intimação pessoal. 2. A decisão monocrática que segue jurisprudência consolidada deve ser mantida por seus próprios fundamentos" (e-STJ fls. 107/114).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 142/147).

No recurso especial, a parte recorrente alega violação dos seguintes dispositivos legais com as respectivas teses:

(i) art. 1.022, II, do Código de Processo Civil – omissão no acórdão recorrido, não sanada em sede de embargos de declaração;

(ii) art. 830 da Lei n. 11.925/2009, art. 5º, § 2º, da Lei n. 8.906/1994 e art. 654 do Código Civil – ilegalidade da exigência de procuração pública ou comparecimento pessoal da parte para ratificação de mandato, diante da suficiência do instrumento particular e da fé pública do advogado; e,

(iii) art. 319, II, do Código de Processo Civil – indevida exigência de comprovante de residência em nome próprio, configurando formalismo excessivo sem previsão legal (e-STJ fls. 155/162).

Com as contrarrazões (e-STJ fls. 165/168), o recurso especial foi inadmitido, dando ensejo à interposição do presente agravo.

Ê o relatório.

VOTO

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

A insurgência não merece prosperar.

Em relação ao art. 1.022 do CPC, as recorrentes limitam-se a afirmar o seguinte:

"Primeiramente, cumpre destacar que o Acórdão, ora impugnado, violou expressamente o art. 1.022, II, do CPC.

Com efeito, a parte recorrente interpôs embargos de declaração (id. 31012168) contra o citado Acórdão demonstrando a existência de omissão no mesmo.

Entretanto, a decisão nos embargos de declaração não adentrou às matérias designadas, limitando-se a alegar que os embargos de declaração tentaram rediscutir o julgado, consoante trecho abaixo (id. 31908662):

‘Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR INDEFERIMENTO DA INICIAL. ADVOCACIA PREDATÓRIA. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NÃO

VERIFICADAS. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. RECURSO DESPROVIDO. EMBARGOS REJEITADOS.'

Veja-se, assim, que em nenhum momento o Acórdão tentou integrar o julgado anterior de modo a suplantar as omissões apontadas no recurso, violando o citado art. 1.022, II do CPC, e ensejando o presente recurso especial para que o STJ corrija as irregularidades apontadas no processo e proveja o recurso com a anulação da sentença para que o processo tenha o seu regular prosseguimento" (e-STJ fls. 158/159).

De fato, constata-se a deficiência de fundamentação do recurso especial porque há somente alegação genérica de negativa de prestação jurisdicional sem a especificação das teses que supostamente deveriam ter sido analisadas pelo acórdão recorrido. Consectariamente, incide a Súmula nº 284/STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."*

A propósito:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. ATENDIMENTO DE EMERGÊNCIA. PERÍODO DE CARÊNCIA. LIMITAÇÃO DE COBERTURA. RECUSA INJUSTICADA. AGRAVAMENTO DA SITUAÇÃO DE AFLIÇÃO PSICOLÓGICA E ANGÚSTIA DO BENEFICIÁRIO. CIRCUNSTÂNCIAS DELIMITADAS NO JULGADO ESTADUAL. DANO MORAL. CARACTERIZAÇÃO. ACÓRDÃO ESTADUAL EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão tornou-se omissa, contraditório ou obscuro. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284/STF.

(...)" (AgInt no AgInt no AREsp 2.174.617/CE, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023 – grifou-se).

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. REQUERIMENTO DE FALÊNCIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284/STF. NULIDADE. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. CONTRATO DE LOCAÇÃO. PROTESTO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. REQUISITOS. LIQUIDEZ. AUSÊNCIA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. O recurso especial que indica violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, mas traz somente alegação genérica de negativa de prestação jurisdicional é deficiente em sua fundamentação, o que atrai o óbice da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal, aplicada por analogia.

(...)" (AgInt no REsp 1.675.361/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 10/10/2022, DJe de 17/10/2022 - grifou-se).

De outro lado, no que concerne às supostas violações ao art. 830 da Lei n. 11.925/2009, ao art. 5º, § 2º, da Lei n. 8.906/1994, ao art. 654 do Código Civil e ao art. 319, II, do Código de Processo Civil, verifica-se a ausência de impugnação específica aos fundamentos do acórdão recorrido.

Com efeito, o acórdão recorrido manteve o indeferimento da petição inicial e a consequente extinção do processo sem resolução do mérito em razão do descumprimento, pela parte autora, da determinação judicial de emenda da inicial, nos termos dos arts. 321, parágrafo único, e 485, I, do Código de Processo Civil.

Esse é o fundamento central e suficiente do julgado.

Ocorre que as razões do recurso especial não se dirigem contra esse fundamento.

Ao revés, a recorrente desenvolve toda a sua argumentação no sentido de impugnar a legalidade da decisão que determinou a emenda da petição inicial, sustentando a desnecessidade de apresentação de determinados documentos e a irregularidade das exigências impostas pelo Juízo de primeiro grau.

Todavia, o recurso especial deixa de enfrentar o fundamento efetivamente adotado pelo acórdão recorrido, qual seja, o fato de que, independentemente da correção ou não da decisão que determinou a emenda, a parte autora não cumpriu a ordem judicial, circunstância que ensejou o indeferimento da inicial.

Em outras palavras, as razões recursais estão dirigidas contra ato processual antecedente (decisão que determinou a emenda da inicial), e não contra o fundamento determinante do acórdão recorrido, que reconheceu a extinção do feito pelo descumprimento dessa ordem.

Há, portanto, nítida dissociação entre as razões do recurso especial e os fundamentos do acórdão recorrido, o que evidencia a ausência de impugnação específica e adequada.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o recurso especial deve atacar, de forma direta e específica, os fundamentos do acórdão recorrido, sob pena de não conhecimento por deficiência de fundamentação, nos termos da Súmula nº 284 do STF.

Neste sentido:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. RAZÕES DISSOCIADAS. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284 DO STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. É deficiente o recurso especial quando suas razões estão dissociadas dos fundamentos do acórdão impugnado, o que atrai, por analogia, a incidência da Súmula n. 284 do STF: 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia'.

(...)

5. Agravo interno desprovido” (AgInt no AREsp 2.156.599/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023).

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. OFENSA A TESE REPETITIVA. CONVERSÃO DA EXECUÇÃO EM AÇÃO DE CONHECIMENTO. RAZÕES DISSOCIADAS. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULAS 283 E 284/STF. EMENDA À INICIAL. COMPLEMENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO. NÃO ALTERAÇÃO DO PEDIDO OU DA CAUSA DE PEDIR. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO. APRECIACÃO POSTERGADA. FUNDAMENTO SUFICIENTE. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 283/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. COTEJO ANALÍTICO NÃO EFETUADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Tendo o Tribunal de origem se manifestado expressamente e com adequada fundamentação, ainda que em sentido oposto ao pretendido pela agravante, sobre a alegada nulidade da execução devido à existência de decisões que impedem qualquer pagamento à autora, não há violação ao art. 1.022 do CPC/2015, nem negativa de prestação jurisdicional.

2. **A apresentação de razões recursais dissociadas daquilo que ficou decidido pelo Tribunal de origem configura deficiência da fundamentação recursal e atrai a incidência da Súmula 284/STF.**

(...)

7. *Agravo interno desprovido*" (AgInt no REsp 1.844.790/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 16/8/2023 - grifou-se).

Assim, ao deixar de impugnar o fundamento central do julgado — consistente no descumprimento da determinação de emenda da petição inicial —, limitando-se a questionar a própria decisão que determinou a emenda, a recorrente não observa o princípio da dialeticidade recursal.

Por fim, ainda no que se refere à ofensa aos art. 830 da Lei n. 11.925/2009, ao art. 5º, § 2º, da Lei n. 8.906/1994, ao art. 654 do Código Civil e ao art. 319, II, do Código de Processo Civil, verifica-se que a matéria versada nos dispositivos apontados como violados no recurso especial não foi objeto de debate pelas instâncias ordinárias, embora opostos embargos de declaração. Assim, ausente o requisito do prequestionamento, incide o disposto na Súmula nº 211/STJ: *"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo"*.

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Na hipótese, não cabe a majoração dos honorários sucumbenciais prevista no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, pois não houve arbitramento na origem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 3.027.024 / PB
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0318871-0

Número de Origem:
08007938320248150061 8007938320248150061

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARLUCE LIMA DOS SANTOS

ADVOGADOS : MATHEUS ELPÍDIO SALES DA SILVA - PB028400

GUSTAVO DO NASCIMENTO LEITE - PB027977

AGRAVADO : BRADESCO CAPITALIZAÇÃO S/A

ADVOGADO : ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE023255

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
CONTRATOS BANCÁRIOS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026